

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.577, DE 2020

Adiciona o §2º ao artigo 299º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), com o fim de determinar que a decisão quanto à tutela provisória será de competência do plenário do Tribunal, quando, em sede de cognição sumária, for impugnado ato concreto praticado por Chefes do Poder Executivo ou Legislativo.

Autor: Deputado FILIPE BARROS

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.577, de 2020, adicionar § 2º ao artigo 299 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), com a finalidade de determinar que a decisão quanto à tutela provisória será de competência do plenário do Tribunal, quando, em sede de cognição sumária, for impugnado ato concreto praticado por Chefes do Poder Executivo ou Legislativo.

Em suas justificações, alega que o seu escopo é conferir maior segurança jurídica às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, visto que recentes decisões tomadas de forma monocrática, na Corte Suprema, têm gerado divergências na sociedade brasileira, dados os amplos efeitos que geram. Essas decisões envolvem, principalmente, suspensões ou anulações de atos de efeito concreto praticados pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.



O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada no Projeto de Lei nº 2.577, de 2020, todavia, apresenta algumas discrepâncias em relação aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que, porém, corrigiremos na forma de Substitutivo do Relator.

No que tange ao mérito, acreditamos que o projeto merece prosperar, visto possuir como escopo a busca por uma maior segurança jurídica e um fortalecimento das relações entre os Poderes.

A proposição foi apresentada, conforme explicitado em suas próprias justificações, decisões foram tomadas de forma monocrática, por Ministros do Supremo Tribunal Federal, envolvendo atos de efeito concreto praticados pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, decisões estas que, dado seus amplos efeitos, geraram uma enorme perplexidade, não só entre os operadores do Direito, mas em toda a sociedade brasileira.



Como reforço a seus argumentos, o nobre autor do projeto cita, inclusive, o posicionamento do então Ministro Marco Aurélio Mello, do STF, que propôs, no dia 04 de maio de 2020, mudanças no Regimento Interno da Corte Suprema, com o fito de incluir, entre as competências do Plenário, atos dos Poderes Executivo e Legislativo, praticados na seara de sua atuação precípua. Para o Ministro, pois, diante da possibilidade de um dos membros do STF decidir isoladamente sobre a suspensão de atos exercidos por mandatários de outro Poder, “*esforços devem ser feitos visando, tanto quanto possível, preservar a harmonia preconizada constitucionalmente, surgindo, de qualquer forma, com grande valor, o princípio da auto contenção*”, devendo ser conferida “*ênfase à atuação colegiada*”.

Temos, também, posição favorável, à criação de mecanismos de regulamentação de decisões proferidas pelos tribunais federais, estaduais e distritais, notadamente quanto à possibilidade de um dos membros do tribunal decidir isoladamente sobre a suspensão de atos exercidos por mandatários de outro Poder.

Em razão disso, é fundamental uma mudança na legislação brasileira, no presente caso, no Código de Processo Civil, esclarecendo a competência do Plenário em casos dessa natureza, a fim de conferir maior equilíbrio no controle do Poder Judiciário sobre os outros Poderes.

Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.577, de 2020, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-11103



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.577, DE 2020

Adiciona § 2º ao artigo 299 da Lei nº 13.105, de 2015, de forma a determinar a competência do plenário do Tribunal para a decisão quanto à tutela provisória quando, em sede de cognição sumária, for impugnado ato concreto praticado por chefes do Poder Executivo ou Legislativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 299 da Lei nº 13.105, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 299.....

.....

§ 2º A competência para a decisão quanto à tutela provisória quando, em sede de cognição sumária, for impugnado ato concreto praticado por chefes do Poder Executivo ou Legislativo, será do plenário do Tribunal". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
 Relator

2023-11103

